



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903400/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.062 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/04/2008 a 30/04/2008

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. CLUBE DE INVESTIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado com a apresentação do Estatuto Social que o cliente da Recorrente é um clube de investimento e, por conseguinte, está sujeitos à alíquota zero na incidência do IOF quando do resgate, cessão ou repactuação de aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Antes de qualquer demonstração, a Recorrente reconhece que errou ao não retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 2º Trimestre de 2004, mas a não homologação da compensação não deverá prosperar tendo em vista que a seguir será demonstrada a existência do crédito passível de compensação.

*No período de apuração de 04/04/2004 a 10/04/2004 a Recorrente **apurou e** recolheu, em 14/04/2004, o montante de R\$ 1.315,23 sob o código de retenção 6854 IOF Aplicações Financeiras, conforme cópia do DARF (doc. 04), cuja*

*composição é a somatória dos seguintes valores: R\$ **1.236,39**, R\$ 11,22, R\$67,62 (doc. 05).*

*Ocorre que do montante de R\$ **1.236,39** de IOF da Carteira Alfa Mix (doc. 05) recolhido em 14/04/2004, consta o recolhimento indevido do cliente Clube Star Wars de Investimentos, CNPJ 02.715.190/000159, no valor de R\$ 1.101,66 do dia 06/04/2004 (doc. 06).*

A Recorrente efetuou a retenção e o recolhimento do IOF indevidamente, pois em seu cadastro não constava que o referido cliente era um Clube de Investimento, que está com alíquota zero de IOF, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II do Decreto 4.494/2002. Após verificar o ocorrido o valor retido indevidamente foi devolvido ao cliente, bem como efetuou a compensação com IRRF Fundo de investimento Renda código 6800 (período de apuração 3ª semana de abril/2004) no valor de R\$ 1.101,66, consubstanciada no processo em referência.

Eis a demonstração clara de que a Recorrente de fato possui o crédito postulado e que por um equívoco não retificou sua DCTF, visto que o valor efetivamente devido a título de IOF sob o código 6854 (período de apuração de 04/04/2004 a 10/04/2004) deveria ser o montante de R\$ 213,57 e não de R\$ 1.315,23 conforme constara na DCTF (doc. 07).

Desta forma, procedeu-se a retificação de DCTF (doc. 08), de forma a adequar o quantum efetivamente devido. O procedimento adotado resultou em crédito suficiente para efetivar a compensação efetuada através do PER/DCOMP 32256.95084.220404.1.3.040749.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-38.448** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 14/04/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade e ainda o Estatuto Social do Clube Star Wars de Investimentos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre ausência de prova por parte da Recorrente de que o cliente Clube Star Wars de Investimentos fazia jus à alíquota zero em relação à incidência do IOF quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) estavam alocados aos valores declarados em DCTF para aquele imposto no referido período.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que a “*Antes de qualquer demonstração, a Recorrente reconhece que errou ao não retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 2º*

Trimestre de 2004, mas a não homologação da compensação não deverá prosperar tendo em vista que a seguir será demonstrada a existência do crédito passível de compensação” (...) “A Recorrente efetuou a retenção e o recolhimento do IOF indevidamente, pois em seu cadastro não constava que o referido cliente era um Clube de Investimento, que está com alíquota zero de IOF, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II do Decreto 4.494/2002. Após verificar o ocorrido o valor retido indevidamente foi devolvido ao cliente, bem como efetuou a compensação com IRRF Fundo de investimento Renda código 6800 (período de apuração 3ª semana de abril/2004) no valor de R\$ 1.101,66, consubstanciada no processo em referência”.

A decisão de piso assim decidiu a respeito do presente processo:

Com efeito, nada foi trazido aos autos que comprovasse que o cliente, por sua natureza jurídica, fizesse jus à incidência da alíquota zero, o que justificaria o pleito de recolhimento indevido.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, tal demonstração não foi realizada na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação, nem na fase de sua contestação

Portanto, tendo em vista que a Recorrente apresenta o Estatuto Social do Clube Star Wars de Investimentos (e-fls. 49 a 56) no qual demonstra que o cliente da Recorrente é clube de investimento e, por fundamento no art. 33, §2º, II do Decreto no 4494/02, evidencia que a carteira na qual constam aqueles investimentos se sujeitam à alíquota zero. Portanto, é indubitável que haja a permissão da restituição dos recolhimentos indevidos de IOF constantes do presente processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva